SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113727 - SP (2026/0287912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USURA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelos delitos dos arts. 157, § 2º, II e VII, e 288, *caput*, do CP, e do art. 4º, alínea *a*, da Lei n. 1.521/1951 ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o processamento do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão impugnada é monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem

Documento eletrônico VDA59285929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0357d9ce-2934-4ef1-b54b-857671c69d96

interposição de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar *habeas corpus* quando o ato coator é atribuído a tribunal sujeito à sua jurisdição, nos termos do art. 105, I, c, e II, a, da CF/1988, o que pressupõe deliberação colegiada.

4. A impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador, sem a interposição do recurso próprio na origem, evidencia ausência de exaurimento da instância ordinária e inexistência de ato coator praticado por tribunal, o que inviabiliza o processamento do *writ* nesta Corte.

5. A análise de ofício não identificou ilegalidade flagrante apta a autorizar a revogação da prisão preventiva, pois estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados.

6. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do *modus operandi* com emprego de violência e grave ameaça e do risco de reiteração delitiva.

7. A custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de evasão evidenciado no contexto processual.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, consideradas as circunstâncias do caso e os elementos informativos coligidos.

9. A contemporaneidade refere-se aos motivos da custódia, os quais persistem, sendo irrelevante o lapso temporal entre a liberdade provisória e o decreto prisional quando o acervo probatório reforça a necessidade da medida.

10. A decretação da preventiva decorreu de requerimento autônomo formulado pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, não havendo vinculação a mero descumprimento de medida cautelar.

11. A cognição do habeas corpus é sumária e não admite exame aprofundado do conjunto fático-probatório nem valoração antecipada de provas, devendo a controvérsia sobre a autoria ser apreciada na instrução processual pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0357d9ce-2934-4ef1-b54b-857671c69d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113727 - SP (2026/0287912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USURA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelos delitos dos arts. 157, § 2º, II e VII, e 288, *caput*, do CP, e do art. 4º, alínea *a*, da Lei n. 1.521/1951 ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o processamento do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão impugnada é monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

interposição de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar *habeas corpus* quando o ato coator é atribuído a tribunal sujeito à sua jurisdição, nos termos do art. 105, I, c, e II, a, da CF/1988, o que pressupõe deliberação colegiada.

4. A impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador, sem a interposição do recurso próprio na origem, evidencia ausência de exaurimento da instância ordinária e inexistência de ato coator praticado por tribunal, o que inviabiliza o processamento do *writ* nesta Corte.

5. A análise de ofício não identificou ilegalidade flagrante apta a autorizar a revogação da prisão preventiva, pois estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados.

6. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do *modus operandi* com emprego de violência e grave ameaça e do risco de reiteração delitiva.

7. A custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de evasão evidenciado no contexto processual.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, consideradas as circunstâncias do caso e os elementos informativos coligidos.

9. A contemporaneidade refere-se aos motivos da custódia, os quais persistem, sendo irrelevante o lapso temporal entre a liberdade provisória e o decreto prisional quando o acervo probatório reforça a necessidade da medida.

10. A decretação da preventiva decorreu de requerimento autônomo formulado pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, não havendo vinculação a mero descumprimento de medida cautelar.

11. A cognição do habeas corpus é sumária e não admite exame aprofundado do conjunto fático-probatório nem valoração antecipada de provas, devendo a controvérsia sobre a autoria ser apreciada na instrução processual pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM e GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM contra decisão (fls. 106-107) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que, em 6/10/2025, os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 1º, II, e 345 do Código Penal, e no art. 4º da Lei n. 1.521/1951, tendo-lhes sido concedida liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares, referentes à proibição de aproximação das vítimas e de seus familiares, especialmente os avós, por qualquer meio, inclusive contato telefônico, mensagens ou redes sociais, e comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades, nos termos do art. 319, inciso I e III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

Em 5/5/2026, foi decretada sua prisão preventiva no recebimento da denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II e VII, e 288, *caput*, do Código Penal, e no art. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951.

A Defesa sustenta a necessidade de afastamento do óbice do não exaurimento diante de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

Aponta que o fundamento central do decreto prisional, qual seja a suposta coação da vítima que teria motivado a alteração de sua versão, careceria de suporte fático, pois o ofendido teria formalmente se retratado em instrumento público notarial e, assistido por advogado, declarado nos autos não ter sido coagido, ameaçado, intimidado ou constrangido por qualquer dos acusados, inexistindo elementos concretos e reais de coação.

Ressalta que o alegado descumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo não se sustenta por ausência de ciência efetiva dos agravantes, sendo indevida a decretação direta da prisão sem observância do escalonamento legal do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ressalta existir contradição objetiva entre a decisão monocrática impugnada na origem, que teria afirmado não ter havido decretação da preventiva por descumprimento de cautelar, e o teor literal do decreto prisional, que registraria expressamente o não comparecimento dos réus como razão de decidir, o que demandaria a incidência do regime jurídico do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Alega ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea, porquanto, após a soltura, os agravantes teriam permanecido em liberdade por quase sete meses sem fatos novos concretos, e o decreto estaria apoiado apenas na gravidade dos delitos e em considerações genéricas sobre a ordem pública.

Assevera inadequação de se inferir intenção de evasão a partir da ausência de apresentação espontânea e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a instrução, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática com a revogação da segregação cautelar e expedição de contramandado de prisão. Subsidiariamente, pugna o julgamento colegiado do agravo e a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

Inicialmente, ressalto que a Defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator na origem, que denegou o *habeas corpus* (fls. 16-53), contra a qual não foi interposto recurso próprio, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus* nesta Corte Superior, já que não se está diante de decisão colegiada.

Portanto, evidencia-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito, dada a inexistência de ato coator proferido por Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte, em estrita observância ao que preceitua o art. 105, incisos I, alínea 'c', e II, alínea 'a', da Constituição Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA MATÉRIA, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pela desembargadora relatora na origem, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão preventiva (e-STJ fls. 202/203), contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.*
> *2. Percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do que exige o art. 105, I, c, e II, a, da Constituição Federal.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 918.879/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU NA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDEN CIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NO HABEAS CORPUS CONEXO N. 563.580/SP. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O writ foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo interno/ regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação*

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

mandamental. De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador.
Precedentes" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).
2. Quando do julgamento da apelação (19/13/2009) e da certificação do trânsito em julgado (10/06/2013), havia consenso jurisprudencial quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.
3. Há ainda outro óbice processual: ao indeferir liminarmente o HC conexo n. 563.580/SP, impetrado em favor do ora Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo da Defesa, consignei, expressamente, que "mostra-se inviável a apreciação de pleito absolutório, por fragilidade probatória, por ser incabível, na via estreita do habeas corpus, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos". Referido mandamus transitou em julgado no dia 10/03/2020. Assim, quanto ao ponto, a ação constitucional representa mera reiteração de pedido.
4. Apenas a título argumentativo, vale referir que nem sequer existe patente ilegalidade a ser reconhecida de plano. Com efeito, conforme auto de reconhecimento pessoal de fl. 65, ao que parece, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal foi observado, tendo em vista que consta informação no sentido de que o Réu foi reconhecido após ser colocado ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes - consta que a vítima "após observar atentamente os indivíduos, afirmou reconhecer com absoluta certeza apenas o individuo que estava identificado com o número 2, ou seja, Fábio de Souza Pinheiro, como sendo aquele que mesmo indivíduo acima descrito, que 'dava cobertura' e também empreendeu fuga com os autores do crime".
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 787.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De plano, saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 34/41; grifamos):

> *Deveras, deflui da impetração que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 06 de outubro de 2025 foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 129, §1º, II, e no art. 345, ambos do Código Penal e no art. 4º, da Lei n. 1.521/51 (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, ora autoridade coatora, verificou a ausência dos requisitos necessários para* ***a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas e concedeu "a liberdade provisória*** *à GABRIEL LEMOS DO AMOR DIVINO,* ***GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM e ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM****, mediante pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos dos arts. 319, inc. VIII do Código de Processo Penal", que foi recolhida e os pacientes foram soltos. Em 26 de fevereiro de 2026, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra os pacientes, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e VII, e no art. 288, "caput", ambos do Código Penal e no art. 4º, "a", da Lei n. 1.524/51 e requereu a decretação das suas prisões preventivas.* ***No dia 05 de maio de 2026, a autoridade coatora recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos pacientes (mandados de prisão ainda não cumpridos).*** *A defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos pacientes, mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Apontaram que estão ausentes os requisitos para a manutenção dos pacientes no cárcere. Destacaram, ainda, que "o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que, diante do descumprimento de medida cautelar, o juiz poderá substitui-la, cumulá-la com outra ou, em último caso, decretar a prisão preventiva" e que "a autoridade coatora saltou diretamente para o decreto prisional sem cogitar medidas intermediárias, sem intimar os pacientes para justificar o não comparecimento. A conversão imediata em prisão preventiva, sem percorrer o escalonamento legal, configura constrangimento ilegal.". Afirmaram que "elementos concretos e reais referentes à conduta individual de Gustavo, no*

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

estágio atual do processo, simplesmente inexistem: não há laudo do seu celular, não há exame de corpo de delito da vítima, e a hipótese de coação foi desmentida pela própria vítima. O que existe é a presunção vedada pelo art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de que, por estar no mesmo contexto fático dos demais corréus, Gustavo compartilharia de uma periculosidade que os autos não demonstram individualmente.". Registraram, ao final, que "o segundo fundamento do decreto prisional a "possibilidade" de coação à vítima não resiste à leitura das fls. 438-441, pois João Victor, pessoalmente e por meio de seu advogado constituído, afirmou de forma categórica não ter sido coagido pelos pacientes" e que "não há nos autos sequer um indício de contato entre Allan ou Gustavo e a suposta vítima após a concessão da liberdade provisória. Manter a custódia cautelar com fundamento em hipótese de coação já expressamente negada pela vítima, lastreada em prova pericial de objeto alheio ao processo, contraria frontalmente a exigência do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal dispositivo transcrito na própria decisão do Desembargador Relator que proíbe decisão que 'invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão' (inciso III) e que 'empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso' (inciso II).".
Levando-se em consideração o conteúdo da ***decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes****, verifico que ela foi fundamentada na* ***garantia da ordem pública****, o que basta para justificar a necessidade das suas custódias cautelares. Confira-se, em síntese:*

> *(...)*
> *No caso presente, segundo o DD. Promotor de Justiça, os acusados estão sendo processados pela* ***prática de roubo, associação criminosa e crime contra a economia popular****;* ***presos em flagrante delito, lhes foi concedida a liberdade provisória, "mediante pagamento de fiança e cumprimento da seguintes medidas cautelares: proibição de aproximação das vítimas e de seus familiares, especialmente os avós, por qualquer meio, inclusive contato telefônico, mensagens ou redes sociais, e comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades****, nos termos do art. 319, inciso I e III, do Código de Processo Penal,****" recolhida a fiança os réu se não se apresentaram regularmente em Juízo*** *e, para além disso,* ***existe a possibilidade de eventual coação da vítima, tanto que modificou sua versão original.***
> *Há, portanto,* ***indicação real de prática reiterada de crimes de natureza extremamente graves, envolvendo crimes contra o patrimônio, crimes contra a economia popular e contra a liberdade pessoal****, além de relatos consistentes de* ***ameaças graves e violência física****, inclusive*
> *com* ***menção a risco de morte da vítima e de familiares****, sendo que a gravidade das infrações são motivação bastante para a decretação da prisão. Portanto, não se olvida que* ***a gravidade da infração e a reiteração delitiva*** *é motivo bastante para a revogação da liberdade provisória concedida. Assim sendo, a custódia dos réus é necessária para a garantia da ordem pública. Ressaltando, ainda, que se encontram presentes ainda dois pressupostos do artigo 313 do Código*

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

de Processo Penal, ou seja, os crimes imputados ao réu são dolosos e punidos com pena de reclusão.
(...)

*E a **decisão que indeferiu o pedido de revogação das prisões preventivas:***

(...)
O Dr. Promotor de Justiça se manifestou as fls. 445/447, pela manutenção da prisão preventiva.
Assiste razão ao Parquet.
*Compulsando os presentes autos, verifica-se que **os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial revelam quadro probatório consistente, especialmente no que concerne aos primeiros relatos prestados pela vítima.***
Tais declarações, colhidas em momento próximo aos fatos e ainda sob o impacto do ocorrido, ostentam elevado valor epistêmico, notadamente por sua espontaneidade e pela ausência de interferências externas relevantes.
Naquela oportunidade, a vítima descreveu de forma firme e coerente a atuação conjunta dos três denunciados, os quais, mediante violência física inclusive com o emprego de bastão (taco de beisebol) e grave ameaça de morte ('agora você vai morrer'), lograram constrangê-la e subtrair seus bens. Tal narrativa é absolutamente incompatível com qualquer hipótese de voluntariedade ou ausência de constrangimento.
*Ademais, **a versão inicial da vítima encontra sólido amparo nos elementos objetivos colhidos.** Os Guardas Civis Municipais, acionados para atendimento da ocorrência, lograram localizar os acusados nas imediações do local dos fatos, sendo apreendidos no interior do veículo utilizado tanto o instrumento empregado na agressão quanto os bens subtraídos da vítima. Trata-se, portanto, de conjunto probatório harmônico que evidencia, em tese, a prática de crime patrimonial cometido com violência e grave ameaça.*
De outro lado, a versão apresentada por Allan de Oliveira Amorim, no sentido de que os bens teriam 'se desprendido' durante a confusão e posteriormente sido recolhidos, não se mostra verossímil. Com efeito, tal alegação não encontra respaldo lógico ou probatório, especialmente diante da ausência de qualquer iniciativa de restituição dos bens ou comunicação à autoridade policial. Ao revés, a posse dos objetos pelos agentes, no momento da abordagem, reforça a dinâmica delitiva descrita pela vítima.
*Ressalte-se, ainda, que **a posterior retratação do ofendido revelasse isolada no conjunto probatório e destituída de credibilidade. A experiência forense demonstra que, em casos envolvendo violência e contextos de intimidação como indicam as mensagens extraídas dos aparelhos celulares dos acusados, revelando reiteradas cobranças com ameaças não é incomum que vítimas alterem suas versões por receio ou pressão direta ou indireta.***
Assim, a tentativa de afastar o constrangimento mediante violência não se sustenta diante da prova produzida até o momento, a qual aponta, em

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

juízo de cognição sumária, para a ocorrência dos fatos nos moldes narrados inicialmente.
(...)
Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação ministerial e mantenho a prisão preventiva decretada.

Pois bem.
Logo, pela simples leitura das decisões proferidas, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o ***"fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"****, este sob a perspectiva da* ***garantia da ordem pública****, pacientes que foram denunciados e tiveram as suas prisões preventivas decretadas pela prática de* ***crimes gravíssimos, roubo duplamente majorado, associação criminosa e agiotagem****, espécies de crimes que vêm intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, estando o Estado de São Paulo infestado, em ordem crescente, de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e ceifam inúmeras famílias, eles que, segundo a denúncia, associaram-se com outro indivíduo de forma permanente para a prática de crimes contra o patrimônio, a paz pública e a economia popular na região de Americana (cf. denúncia a fls. 252/256), não se perdendo de vista que* ***a autoridade coatora destacou a gravidade concreta da conduta dos pacientes, ao apontar que "a posterior retratação do ofendido revelasse isolada no conjunto probatório e destituída de credibilidade.*** *A experiência forense demonstra que, em casos envolvendo violência e* ***contextos de intimidação como indicam as mensagens extraídas dos aparelhos celulares dos acusados, revelando reiteradas cobranças com ameaças não é incomum que vítimas alterem suas versões por receio ou pressão direta ou indireta.*** *[...] O* ***periculum libertatis****, por sua vez, revela-se na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da possível reiteração delitiva, conforme demonstrado pelas mensagens extraídas dos aparelhos celulares. Some-se a isso o* ***risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus, mesmo cientes da decretação da prisão preventiva, não se apresentaram para o seu cumprimento, o que indica possível tentativa de evasão****", motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção das suas custódias cautelares e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. (...)*
Ademais, ***ao contrário do que sustentaram os impetrantes, observo que a prisão preventiva dos pacientes não foi decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares, mas sim por requerimento autônomo do Ministério Público do Estado de São Paulo quando do oferecimento da denúncia.***
Deste modo, verifica-se que as custódias cautelares estão suficientemente fundamentadas na necessidade da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa (crimes de roubo, ao que tudo indica majorado pelo emprego de arma branca um taco de beisebol e concurso de agentes, associação criminosa e usura), circunstâncias aptas a recomendar a custódia cautelar dos pacientes (...).

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

Da análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a manutenção da segregação cautelar dos agravantes se revela medida imperativa, haja vista a persistência dos pressupostos autorizadores delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De plano, cumpre destacar que a admissibilidade da medida extrema encontra amparo no artigo 313, inciso I, do referido diploma legal, porquanto a imputação recai sobre crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Nesse cenário, o *fumus comissi delicti,* consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, sobressai de maneira inequívoca. Tal convicção exsurge das próprias circunstâncias da prisão em flagrante, efetuada nas imediações do local dos fatos, oportunidade em que os agentes foram surpreendidos na posse direta da *res furtiva* (um relógio, um anel e uma corrente de ouro), bem como do instrumento empregado na consecução da empreitada criminosa, consistente em um taco de beisebol.

Outrossim, esse arcabouço é robustecido pelas declarações da vítima, prestadas na imediatidade dos acontecimentos, e pelas provas periciais, que evidenciam um cenário sistemático de usura (agiotagem) e intimidação.

Nesse contexto probatório, a superveniente retratação da vítima, ainda que formalizada por meio de instrumento público e corroborada por declarações de advogado constituído, revela-se destituída de credibilidade.

Como bem delineado pelo Tribunal de origem, a experiência forense demonstra ser corriqueiro que, em delitos patrimoniais permeados por extrema violência, grave ameaça e contextos de agiotagem, o ofendido altere sua versão inicial por temor de represálias.

Com efeito, as narrativas prestadas logo após a infração ostentam elevado valor epistêmico, sobretudo porque convergem de forma harmônica com os dados extraídos dos aparelhos celulares dos agentes, os quais atestam reiteradas cobranças, incluindo ameaças de morte a diversas pessoas.

Sob o prisma do *periculum libertatis*, a custódia alicerça-se na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*. A dinâmica delitiva revela a suposta atuação de uma estruturada associação criminosa voltada à agiotagem, valendo-se de violência física e terror psicológico para subjugar o ofendido.

Além disso, a acentuada periculosidade social é agravada pelo fundado receio de reiteração delitiva, inferido da dedicação habitual dos agentes a tais ilícitos. Trata-se de circunstância que, à luz dos artigos 310, § 5º, inciso I, e 312, § 3º, inciso IV, do diploma processual, impõe a manutenção da custódia cautelar para obstaculizar a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

Consoante o acórdão impugnado, a medida extrema impõe-se, igualmente, para assegurar a aplicação da lei penal. A condição de foragidos, *per se*, evidencia o risco de evasão, não sendo o fato de possuírem defensores constituídos circunstância hábil para elidir a necessidade da segregação demonstrada pelas instâncias ordinárias.

Diante desse quadro, as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se manifestamente insuficientes para acautelar a ordem pública. A referida conclusão, firmada no acórdão impugnado, alinha-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES ILÍCITAS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. A parte agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade da prisão em relação aos fatos investigados, e que seriam suficientes medidas cautelares alternativas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de preservação da ordem pública; e (ii) saber se há afronta à regra da contemporaneidade e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar os bens jurídicos tutelados.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública, considerando a gravidade concreta e o modus operandi dos delitos imputados ao agravante, que incluem a prática reiterada de crimes de usura (agiotagem) e lavagem de capitais.***
> *4. Agravante apontado como integrante de organização criminosa que estaria em atuação desde 2021, executando os delitos por meio de captação de clientela, oferecimento de empréstimos com juros exorbitantes, cobranças com emprego de grave ameaça e constituição de empresas de fachada.*
> *5. Consoante pacífico entendimento desta Corte, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.*
> *6. O entendimento do STF, seguido pelo STJ, é no sentido de que: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

7. A prisão preventiva não afronta a regra da contemporaneidade, pois os motivos ensejadores da medida cautelar permanecem presentes, mostrando-se a prisão necessária para interromper as atividades ilícitas de organização criminosa que ainda estaria em atuação.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para acautelar a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 2. A regra da contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato ilícito, sendo necessária a demonstração de que os requisitos para a medida cautelar permanecem presentes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, 312, 313, § 2º, e 315.

Jurisprudência relevante citada:STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.05.2024, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no RHC 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18.03.2024, DJe 20.03.2024; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021.

(AgRg no HC n. 1.042.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E USURA QUALIFICADA. "OPERAÇÃO ATELIS". FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PAPEL DO AGRAVANTE COMO EXECUTOR ARMADO DE COBRANÇAS VIOLENTAS E OPERADOR FINANCEIRO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.* ***MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com motivação concreta, destacando-se a atuação do agravante como executor

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

armado das cobranças da agiotagem e como operador financeiro responsável pela pulverização e triangulação de valores, com registro do emprego de arma de fogo e vídeos que documentam o modus operandi, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.
3. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.
4. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal foram reputadas insuficientes diante da gravidade concreta, da estruturação da organização criminosa e do modus operandi atribuído ao agravante.
5. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o agravo regimental viabiliza o controle pelo órgão colegiado.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.046.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Ademais, não prospera a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade ou de inobservância ao escalonamento legal previsto no artigo 282, § 4º, do CPP.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025).

O lapso temporal transcorrido entre a concessão inicial da liberdade provisória e o subsequente decreto prisional foi preenchido por diligências investigativas, destacando-se a quebra de sigilo dos dados telefônicos. Tais elementos consistiram em fatos novos e contemporâneos que redimensionaram a gravidade das condutas, ensejando o aditamento da tipificação provisória para crimes de extrema gravidade: roubo duplamente majorado, associação criminosa e usura.

Diante desse novo panorama apresentado com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público formulou requerimento autônomo de prisão preventiva. O pleito foi acolhido de maneira idônea pelo juízo, não como mera sanção pelo descumprimento do comparecimento mensal imposto outrora, mas pela necessidade de acautelamento da ordem pública.

Nesse ínterim, revela-se inócua a discussão acerca de suposta falha de comunicação do antigo patrono ou da ausência de dolo no descumprimento das medidas cautelares diversas, afastando-se, por conseguinte, alegação de decisão teratológica ou contraditória proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda, ressalta-se que a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tampouco à valoração antecipada de provas, especialmente quando pendente a elucidação de elementos fundamentais ao deslinde da

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

causa. Nesse contexto, a discussão acerca da autoria delitiva demanda dilação probatória incompatível com este remédio constitucional, devendo tal controvérsia ser reservada à instrução processual perante o juízo de origem.

No mais, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Por fim, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 96b57bbd-ae90-40ef-8516-f9e46ad037e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0287912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.113.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15042689220258260019 21593395320268260000 23457082025

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIOVANNA SILVA DE REZENDE
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
ADVOGADA	:	GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM
PACIENTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM
CORRÉU	:	GABRIEL LEMOS DO AMOR DIVINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
ADVOGADA	:	GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JORGE ALEXANDRE SILVEIRA, pelas partes:AGRAVANTE: ALLAN DE OLIVEIRA AMORIM - AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:05
Código de Controle do Documento: 75A13248-7732-4646-B1C4-7C0C7A728EB6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0287912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.113.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59229451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:05
Código de Controle do Documento: 75A13248-7732-4646-B1C4-7C0C7A728EB6